



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 383 /2012
47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 26.09.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3214/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.08558
RECORRENTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RÊLATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Preliminar de nulidade suscitada com base na inexistência de motivação para a expedição da Ordem de Serviço, nos termos que dispõe o § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, afastada sob o fundamento de que a motivação a que alude à parte, trata-se de um procedimento de natureza "*interna corporis*" com a finalidade precípua de acompanhar, controlar a ação fiscal, em nada interferindo no direito de defesa do contribuinte. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE** - Confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos dos artigos: 73, 74, 682 e 683 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte devolveu bem recebido em demonstração através da N. Fiscal 696 (30/09/2005) sem que efetuasse o destaque do ICMS, tendo em vista que a entrada do mesmo (NF 222 - 19/09/2005) ocorreu com crédito do ICMS, lançado no Livro Registro de Entradas, conf. detalhado nas Informações Complementares."

ICMS R\$ 2.100,00

MULTA R\$ 2.100,00

Dispositivos infringidos: Art. 73, 74, 682 e 683 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares (fls. 04), o agente fiscal detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal. Instruem os autos: Ordens de Serviço; Termos de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; cópia da Nota Fiscal nº 222 – 19/09/2005 e cópia da Nota Fiscal nº 69.604 – 30/09/2005; cópia do Livro Registro de Entradas; cópia DIEF – 09/2005 e cópia do AR.

O autuado ingressa com o instrumento impugnatório com os seguintes argumentos (fls. 18/24):

1 – alega preliminar de nulidade em face da manifesta preterição ao direito de defesa. A falta de recolhimento no valor de R\$ 2.100,00, referente à nota fiscal de nº 696, deveria estar anexada as Informações Complementares ao auto de infração;

2 – que o autuante cita os incisos infringidos sem observar os incisos no qual penaliza o infrator;

3 – que os documentos anexados pelo agente fiscal existem apenas na citação dos anexos: cópia da nota fiscal de entrada nº 222 e da nota fiscal de saída nº 69.604;

4 – que houve um equívoco por parte do agente fiscalizador que não atendeu os princípios básicos da legislação vigente que determina o envio de anexos e artigos infringidos com todos os seus destaques;

5 – que o autuante não atendeu os princípios básicos da legislação vigente que determina uma base de cálculo de R\$ 30.000,00 para se chegar ao valor autuado de R\$ 2.100,00;

6 – que o auto de infração deve ser lavrado de forma clara e precisa e que houve o total descumprimento da legislação vigente.

7 – que o agente do fisco tem o dever de aclarar toda fundamentação fática e jurídica da exação, de sorte a poder o autuado contraditar a encrespação fiscal;

A empresa autuada solicita através do protocolo nº 0515/2011, fls.56 dos autos, que sejam remetidas para as suas dependências, cópias dos autos com todos os elementos de prova, na forma da legislação em vigor.

Em resposta a solicitação feita, foi informado pelos autuantes que em 17/07/2009 todos as planilhas e quadros demonstrativos que embasaram a lavratura dos autos de infração nºs: 2009.08557-6, 2009.08560-6, 2009.08566-7, 2009.08570-8, 2009.08572-2, 2009.08596-6 e 2009.08556-4, foram remetidos para o Sr. Aurélio Monteiro, representante da empresa.

Constam, ainda, as fls.60 do presente processo, que o Auditor Estadual remeteu através do processo SPU nº 09170244-5, em 04/11/2010 cópias dos anexos relacionados aos autos de infração nºs: 2009.08557-6, 2009.08560-6, 2009.08566-7, 2009.08570-8, 2009.08572-2, 2009.08596-6 e 2009.08556-4.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 62/68 dos autos.



Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário, alegando basicamente:

- 1 - a anulação da ação fiscal em razão do reinício dos trabalhos de fiscalização por meio de um ato designatório imotivado, uma vez que silenciou quanto às razões de sua expedição;
- 2 - que o autuante equivocadamente autuou a empresa por falta de recolhimento do imposto relativo à NF 69.604, quando deveria autuar por crédito indevido;
- 3 - Requer, ao final, a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Por meio do Parecer nº. 628/2011 da Consultoria Tributaria e adotado pelo Procurador do Estado, opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância afastando a preliminar de nulidade suscitada.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 2.100,00, em operação de devolução de bem recebido em demonstração através da N. Fiscal 696 (30/09/2005) sem que efetuasse o destaque do ICMS, tendo em vista que a entrada do mesmo (NF 222 – 19/09/2005) ocorreu com crédito do ICMS, lançado no Livro Registro de Entradas, conforme detalhado nas Informações Complementares.

O autuado alega a preliminar de nulidade da ação fiscal com base na inexistência de motivação para a expedição da Ordem de Serviço nº 2009.12423 (Reinício), nos termos que dispõe o § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, ou seja, ato designatório imotivado vez que silenciou quanto às razões determinantes de sua expedição.

Referida nulidade deve ser afastada sob o fundamento de que a motivação a que alude à parte, trata-se de um procedimento de natureza “*interna corporis*” com a finalidade precípua de acompanhar e controlar o procedimento de fiscalização, inexistindo obrigação do agente fiscal de expor para o contribuinte as razões que o levaram ao reinício da fiscalização, não havendo, portanto, a necessidade de concordância da empresa fiscalizada, tendo em vista que a mesma tomara ciência do reinício de fiscalização através de um novo Termo de Início, não interferindo no direito de defesa do contribuinte.

Na presente ação fiscal, não houve qualquer obstáculo ou impedindo ao contribuinte para proceder com a sua defesa na forma legal permitida, não sendo, portanto, evidenciada nenhuma ilegalidade na formação do ato administrativo.

O agente do fisco, nos termos do art. 828 do Decreto nº 24.569/97, depois de encerrados os trabalhos de fiscalização, disponibilizou todos os documentos que serviram de base à ação fiscal, que foram elencados na informação complementar e anexados ao auto de infração. Além disso, constam as fls. 59/60 a informação que fora remetido por duas ocasiões os referidos documentos a empresa autuada. Em 08/06/2009, para o Sr. Aurélio Monteiro, representante da empresa e em 04/11/2010, através do processo SPU nº 09170244-5.



Quanto ao mérito, verifica-se a infração a legislação do ICMS uma vez que, no presente processo, a autuada creditou-se do ICMS destacado na NF 222 de 19/09/2005 no valor de R\$ 2.100,00. Entretanto, deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 2.100,00, em operação de devolução de bem recebido em demonstração através da N. Fiscal 696 de 30/09/2005, sem que efetuasse o destaque do ICMS, conforme Dief – Declaração das Informações Econômico Fiscais, referentes ao mês de setembro de 2005 (fl.13). Considerando que o referido crédito foi aproveitado no mês de setembro/2005 e que neste mês, a apuração do ICMS resultou em imposto a recolher, caracterizado está a falta de recolhimento do imposto, não havendo equívoco por parte do autuante quanto à tipificação da infração cometida.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	2.100,00
MULTA:	R\$	<u>2.100,00</u>
TOTAL:	R\$	4.200,00



DECISÃO

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada com base na inexistência na Ordem de Serviço de motivação para sua expedição, nos termos que dispõe o § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, ou seja, ato designatório imotivado vez que silenciou quanto às razões determinantes de sua expedição. Preliminar afastada sob o fundamento de que a motivação a que alude à parte trata-se de um procedimento de natureza "*interna corporis*" com a finalidade precípua de acompanhar, controlar a ação fiscal, em nada interferindo no direito de defesa do contribuinte, nos termos do manifestado em sessão pelo relator do processo, conjuntamente com o representante da douta PGE. No mérito, por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação conforme decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Wandu Alameda de França
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro